



**LEI Nº 8.728
DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021**

DETERMINA A COMUNICAÇÃO POR PARTE DOS CONDOMÍNIOS RESIDENCIAIS, CONJUNTOS HABITACIONAIS E CONGÊNERES AOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA EM CASOS DE AGRESSÕES DOMÉSTICAS CONTRA MULHERES, CRIANÇAS, ADOLESCENTES E IDOSOS, NA FORMA QUE ESPECIFICA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DO RIO GRANDE.

Ver. Filipe de Oliveira Branco, Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande, considerando ter sido aprovado pela Câmara e sancionado tacitamente pelo Prefeito,

FAZ SABER que esta decreta e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres, localizados no âmbito do Município do Rio Grande, através de seus síndicos e/ou administradores devidamente constituídos, deverão comunicar à Delegacia de Polícia Civil e aos órgãos de segurança pública especializados, sobre a ocorrência ou indícios de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes ou idosos, ocorrida nas unidades ou nas suas áreas comuns, quando houver registro da violência praticada no livro de ocorrências dos mesmos ou tiverem ciência por outros meios da violência praticada.

Parágrafo único – A comunicação a que se refere o caput deste artigo deverá ser realizada de imediato, por telefone, nos casos de ocorrência em andamento, e nas demais hipóteses, no prazo de até 24 horas após a ciência do fato, contendo informações que possam contribuir para a identificação da vítima e, quando possível, do agressor.

Art. 2º - Havendo captura de imagens pelas câmeras de videomonitoramento do condomínio, deverá ser disponibilizada cópia das imagens à vítima, ficando o condomínio obrigado a manter o arquivo até sua efetiva entrega às autoridades competentes.



Art. 3º Os condomínios deverão afixar, nas áreas de uso comum, cartazes, placas ou comunicados divulgando o disposto na presente Lei, bem como os canais oficiais para denúncia.

§ 1º O descumprimento do disposto neste artigo poderá sujeitar os condomínios residenciais, conjuntos habitacionais e congêneres infratores, às seguintes penalidades administrativas:

I – advertência – quando da primeira autuação da infração;

II – multa – a partir da segunda autuação.

§ 2º A multa prevista no inciso II do § 1º deste artigo será fixada entre 500 URM a 1000 URM a depender das circunstâncias da infração e eventual reincidência, tendo seu valor duplicado.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, para melhor aplicabilidade, inclusive no tocante à cobrança da multa e valores pelo seu descumprimento.

Art. 5º Aplicadas as sanções previstas no artigo 2º, fica obrigada a administração do condomínio a informar os demais condôminos que o débito se deve à sanção pelo descumprimento de Lei municipal pela administração do condomínio, vedada a divulgação de qualquer informação referente ao evento que ocasionou a aplicação da penalidade.

Parágrafo único - O descumprimento do disposto no caput sujeitará o condomínio infrator às penalidades previstas no art. 2º, observado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data da sua publicação.

Câmara Municipal do Rio Grande, 16 de dezembro de 2021.

Ver. Filipe de Oliveira Branco
Presidente da Câmara Municipal do Rio Grande